



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta o Decreto nº 10.502/2020, de 30.09.2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo editou, no último dia 30 de setembro, o Decreto 10.502/2020¹, pelo qual institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, “por meio do qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

Na contramão de vários normativos legais e desprezando compromissos internacionais assinados pelo Brasil para assegurar o direito à educação às pessoas com deficiência, o citado decreto incorre em diversas ilegalidades, por exemplo, ao prevê turmas e escolas especializadas para atender estudantes com deficiência, o que na prática significa segregar o público-alvo da educação especial e relegar a segundo plano todo o

1 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rol de avanços e conquistas obtidos a partir da inclusão desse segmento na vida educacional.

A norma exarada pelo governo federal fere frontalmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), o qual possui *status* de norma constitucional e expressa de forma cristalina “que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano” (alínea h) e que é necessário promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio” (alínea k);

Também de acordo com o artigo 4º dessa mesma Convenção, “Os estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência, sem qualquer tipo de discriminação, de modo a: “Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção”:

- a) “Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” (Artigo 4º, item 1);
- b) “Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência” (Artigo 4, item 1, b);
- c) “Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente convenção” (Artigo 4, item 1, d);

Por sua vez, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), destaca, em seu artigo 27, que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (Grifo nosso)

De forma bastante explícita, o próprio artigo 28 da mencionada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece como competências do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (...)

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, **favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino**;

(...) VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; (...)

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas(...).

A pretensa Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, estabelecida no presente decreto federal, viola





CÂMARA DOS DEPUTADOS

igualmente o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015 ao fazer distinção entre estudantes com deficiência. Nos termos desse artigo, parágrafo primeiro, “Considera-se discriminação **em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas**”.

O Decreto em tela foi digno de nota de repúdio da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID ², para quem, à luz das normas constitucionais e legais, a norma representa “afronta desmedida à Constituição da República, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei nº 13.146/2015, em flagrante retrocesso às conquistas obtidas em relação ao direito humano à Educação Inclusiva.

Face ao exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, e considerando que o referido decreto viola vários dispositivos legais de proteção aos direitos humanos das Pessoas com Deficiência assegurados na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; além de ferir compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que dispõe sobre direitos humanos; e diante dos efeitos nefastos que tal norma pode representar para o conjunto dessa população ensejando práticas discriminatórias no ambiente escolar, retrocessos inúmeros quanto às condições de acesso à política educacional às crianças, jovens e pessoas adultas com deficiência, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

² <https://ampid.org.br/site2020/?p=9816>

